



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031791-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é peticionário JEFFERSON LUIS FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., julgaram improcedente a ação revisional.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0031791-50.2024.8.26.0000.

Peticionário: Jefferson Luis Fernandes.

2ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba.

Voto nº 53.723 - Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame: Jefferson Luis Fernandes foi condenado a seis anos e três meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 625 dias/multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. A revisão criminal foi proposta visando à desconstituição da condenação, alegando ilicitude probatória e insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de ilicitude na busca e apreensão e violação de domicílio, e (ii) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir: 3. A versão exculpatória do réu foi contraditada por depoimentos firmes dos policiais, que confirmaram a prática de tráfico.

4. A busca foi considerada legal devido ao flagrante delito, não havendo necessidade de mandado judicial.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Ação revisional julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas consistentes e depoimentos de policiais. 2. A legalidade da busca e apreensão foi confirmada pela natureza permanente do delito.

Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33. Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada: HC nº 349.248/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 19/05/2016. HC 718.604/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba condenou **Jefferson Luis Fernandes** a cumprir pena de seis (6) anos e três (3) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar seiscentos e vinte e cinco (625) dias/multa, por infração ao artigo 33, "caput",

da Lei 11.343/06.

Irresignado, o réu recorreu, e a Egrégia 11ª Câmara de Direito Criminal desta Corte, Rel. o Des. Gilberto Ferreira da Cruz, negou provimento ao recurso, por votação unânime.

A condenação transitou em julgado.

Agora o réu ingressa com revisão criminal por intermédio da Defensoria Pública pretendendo a desconstituição do título condenatório, ao argumento de que não se levou em conta a ilicitude da prova acusatória, obtida a partir de busca e apreensão imotivada e violação de domicílio. Reconhecido o vício, deve ser absolvido por falta de provas. Subsidiariamente requer a desclassificação do fato para porte de droga para uso pessoal, o reconhecimento da confissão e a compensação com a reincidência.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 08 de novembro de 2017, por volta das 16:00 horas, na Rua Almirante Silvio Mota, altura do numeral 450, Bairro Jardim Rosele, comarca de Araçatuba, o réu trazia consigo, para fins de tráfico, **5,90g (cinco gramas e noventa decigramas) de cocaína e 30,24g (trinta gramas e vinte e quatro decigramas) de “maconha”**, substâncias entorpecentes que causam dependência física e/ou psíquica sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Prossegue a peça vestibular afirmando que durante patrulhamento de rotina policiais militares suspeitaram do comportamento do

réu, pois notaram que assim que avistou a viatura ele saiu correndo. Saíram em perseguição, conseguiram alcançá-lo, e na busca pessoal localizaram em poder dele as drogas descritas e a quantia de R\$100,00. Indagado, inicialmente ele negou a traficância, mas depois confessou que estava no local vendendo drogas.

Pois bem.

Revisão criminal é ação que visa a desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado, sujeita às condições e pressupostos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal:

Art. 621, do CPP: A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;**
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;**
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.**

Ou seja, a ação revisional não pode ser transformada em nova apelação, com reexame de questões já analisadas, notadamente quando o mérito foi objeto de análise pelo Tribunal de Apelação tal qual ocorreu no caso em exame.

Em situações excepcionais, devidamente reconhecidas pelo legislador, é possível a desconstrução do comando jurisdicional acobertado pelo manto da coisa julgada material, o que não significa que o condenado tenha direito subjetivo à desconstituição do título condenatório fora das hipóteses previstas no art. 621, CPP.

O que se pretende, na verdade, é pura e simplesmente o reexame do julgado, mas a ação desconstitutiva não se

coaduna com mero inconformismo. Conforme lição de Fernando Capez: *"contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apoia em versão mais fraca* (RT 562/442)" (in Curso de Processo Penal - 8ª Ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2002. Grifos da reprodução).

Cuidando-se de condenação acobertada pelo manto da coisa julgada, princípio constitucionalmente assegurado; as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser respeitadas, pena de ofensa à segurança jurídica. Assim não fosse, a observância da autoridade da coisa julgada, ao invés de regra, seria relegada ao campo da exceção, do que não se pode cogitar.

Confira-se, a propósito, lição dos doutos Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isso ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita (Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 237, grifos da

reprodução).

Ao discorrer sobre prova nova, Badaró esclarece que ***“tem prevalecido o entendimento de que, na revisão criminal, há uma inversão do ônus da prova, aplicando-se o in dubio pro societate”***, ou seja, o Peticionário ater-se às hipóteses taxativamente previstas em lei e demonstrar que a situação processual descrita autorizaria o juízo revisional:

“(…) nova argumentação em torno de provas já produzidas e valoradas não se insere no conceito de prova nova, sendo inadmissível para alicerçar pedido revisional. Caso contrário, a revisão seria transformada, definitivamente, em segunda apelação, o que contraria sua natureza jurídica e finalidade.” (QUEIRO, Maria Elizabeth. Da revisão criminal. São Paulo: Editora Malheiros, 1998, p. 221).

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores no decorrer do tempo:

A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa 'ao texto expresso da lei penal', ou, quanto à matéria de fato, o desprezo 'à evidência dos autos’ (RvC 5437, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014. Grifos da reprodução);

“O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a

instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor."

(HC 114164, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015. Grifos da reprodução);

SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PROVA APRESENTADA E AVALIADA NA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REANÁLISE DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea "para fins de possível absolvição do condenado" ou para "uma eventual diminuição de sua pena". Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação. 3. **"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando** (RHC 164292, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19/12/2018, DJe: 01/02/2019, grifos da reprodução);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ARREPEDIMENTO POSTERIOR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO CURSO DO PROCESSO-CRIME. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento descritas no art. 621 do CPP e, por consectário, não se admite que a revisão criminal seja adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "[A]

revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020). 3. **Conforme o entendimento deste Tribunal, "[O] escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas"** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023). 4. No caso, conforme o reconhecido no parecer ministerial, inviável falar em arrependimento posterior de parte das condutas quando tal circunstância sequer foi aventada pelo próprio acusado por ocasião do processamento da ação penal e não há provas novas e tampouco novas evidências a respeito da alegação. 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 891.916/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifos da reprodução);

A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas (AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/12/2019, grifos da reprodução);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CPP. NÃO CABIMENTO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS. NULIDADE AFASTADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória, sendo, ainda, inadmissível sua utilização como segunda apelação.** 2. Não se vislumbra a alegada violação, porquanto demonstrados os requisitos previstos nos artigos da Lei n. 9.296/96. As interceptações telefônicas foram judicialmente autorizadas e, pelas investigações realizadas pela polícia, constatou-se que o recorrente estaria envolvido com a organização alvo das investigações, motivo pelo qual também foi objeto de novas interceptações telefônicas. Assim, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de encontro fortuito durante a investigação de delito diverso, não havendo falar em fishing expedition na hipótese dos autos 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.364.979/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifos da reprodução).

Examinando os autos originais, constato que o Revisionando negou os fatos, sustentando que no dia e hora dos fatos se encontrava na residência de uma amiga da sua esposa oferecendo à venda roupas infantis, quando os policiais apareceram. Em seu poder havia apenas uma porção de “maconha” e a quantia de R\$ 624,00, proveniente do seu trabalho. Os policiais o agrediram fisicamente e forjaram o flagrante.

Mas a versão exculpatória não estava a merecer credibilidade, já que contrariada pelos depoimentos firmes, harmônicos e coerentes prestados pelos policiais militares Carlos Alberto Marques dos Santos e André Luís Marçal Araújo, e nada nos autos sugere que tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para incriminarem o Revisionando de forma injustificada, até porque sequer o conheciam. E na jurisprudência tem

prevalecido o entendimento de que policial não é suspeito e não está impedido de depor unicamente em razão da função institucional que desempenha. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente será desmerecido se contrariado validamente por outras provas, do que não se cogita no caso em exame.

Aliás, a defesa técnica sequer cuidou de trazer a juízo a amiga da esposa do Revisionando.

Não constato vício na produção da prova acusatória, pois o comportamento suspeito que o Revisionando adotou assim que notou a aproximação da viatura justificava plenamente a providências que os policiais adotaram.

Tampouco houve irregularidade na busca realizada no corredor da residência, porque o réu fugiu para o local quando avistou a guarnição, e a lei excepciona hipóteses em que o ingresso da força pública na casa é permitido.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado pela desnecessidade de mandado de busca para ingresso na residência quando a autoridade visa coibir o tráfico de drogas, justamente pela natureza permanente do delito:

“(…) 2. Segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar o tráfico de drogas de delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, a fim de fazer cessar a atividade criminosa, conforme ressalva prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal (prisão em flagrante). 3. Consigne-se, ademais, que houve autorização da genitora do paciente para a entrada dos agentes de segurança na residência, o que reforça a

inexistência de ofensa à garantia constitucional de inviolabilidade domiciliar” (HC nº 349.248/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 19/05/2016 – grifos da reprodução);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA. DILIGÊNCIA POLICIAL PRÉVIA - BUSCA POR FORAGIDO. CASO DE CONFISSÃO E ENTRADA FRANQUEADA POR PARENTE. NO MAIS, CASO REQUER AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - No caso concreto, os policiais realizavam diligência de busca por foragido (paciente). Não obstante o paciente tenha fornecido a identidade de seu irmão, questionado, confirmou ser ele quem os policiais procuravam. Ainda, tem-se que a companheira do paciente franqueou a entrada na residência aos agentes públicos, tendo o paciente confessado informalmente a posse da arma de fogo, das munições e das drogas encontradas. III - Ademais, as drogas efetivamente apreendidas (93g de maconha e 285g de cocaína - fl. 25), somadas aos demais petrechos e à arma de fogo (pistola 9mm, 23 munições avulsas e carregador com outras 16 munições - fl. 25) encontrados, somente reforçaram a necessidade da atuação estatal. IV - Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. Habeas corpus não conhecido. (HC 718.604/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

A pena foi aplicada de forma criteriosa, bem justificadas as diversas etapas da dosimetria, lembrando que divergência de

critério adotado na dosimetria com precedente jurisprudencial não se presta à conclusão de que tenha havido contrariedade à evidência dos autos. Como o Revisando jamais confessou a prática da traficância, não era mesmo caso de fazer incidir a atenuante.

Enfim, inexistindo no pedido revisional elemento ou prova nova aptos a embasar as teses defensivas, e não havendo teratologia nas decisões pretéritas, apoiadas no conjunto probatório amealhado, avulta a improcedência do pleito, inclusive em consonância com o disposto no art. 168, §3º, do RITJ.

Ante o exposto, o meu voto **julga improcedente** a ação revisional.

FRANCISCO ORLANDO
Relator